



**Ministério da  
Fazenda**



**Nota Cetad/Coest nº 091, de 1º de setembro de 2025.**

**Interessado:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

**Assunto:** Estimativa de Impacto do RE 1522312/SC – Constitucionalidade da incidência de IRPF sobre o ganho de capital na doação a título de adiantamento de legítima.

*Processo SEI: 10951.004700/2025-44*

## SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 38441/2025/MF, de 07 de julho de 2025, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 10951.004700/2025-44), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União no RE 1522312/SC (Tema 1391).

## ANÁLISE

2. No RE supra, questiona-se a constitucionalidade da incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre o ganho de capital na doação a título de adiantamento de legítima, conforme o § 3º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, o *caput* do art. 23 da Lei nº 9.532, de 1997, e a regulamentação e normatização de regência do IRPF.

## METODOLOGIA DE CÁLCULO

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de eventual decisão desfavorável à União no julgamento do RE em tela, foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos itens 4 e 5 a seguir:

4. Com fundamento em informações de valores doados em vida comparados com os dos bens/direitos dos doadores constantes nas bases de dados de DIRPF da RFB, ref. ACs de 2020 a 2024 (os

cinco anos-calendário completos mais recentes ali disponíveis), calcularam-se as estimativas dos montantes potenciais de perda de arrecadação futura e/ou de obrigação de devolução de valores pagos a maior de IRPF, caso seja declarada a inconstitucionalidade de sua incidência sobre eventuais ganhos de capital em doações a título de adiantamento de legítima.

5. Então, com base em tais montantes, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere inconstitucional a incidência de IRPF sobre os ganhos de capital referidos, o que se consubstanciaria em perda de arrecadação futura desse imposto e/ou necessidade de devolução de valores pagos a maior, integralmente ou apenas os referentes aos últimos exercícios – a depender dos exatos termos da decisão judicial em relação ao RE em comento.

### IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 11,5 bilhões ref. 2020 a 2024**, e de **R\$ 2,3 bilhões anuais futuros**, na situação disposta no item 3.

7. Observe-se que tais estimativas basearam-se em histórico de valores doados em vida em exercícios anteriores. Porém, em caso de decisão favorável aos contribuintes sobre a incidência em questão, esses valores podem vir a experimentar significativo incremento, considerando-se que dependeriam apenas da manifestação de vontade e iniciativa individual dos potenciais doadores e suas famílias, e da possível oportunidade de planejamento tributário em transferência patrimonial que seria, em tese, incentivada com a disponibilização de tal não incidência. Ademais, não se teria, s.m.j., elementos necessários e suficientes, nem metodologia apropriada e confiável, para estimar-se esse hipotético incremento, dado envolver comportamentos incertos e futuros abrangendo virtualmente dezenas de milhões de contribuintes; e, além disso, a respeito de alteração de incidência tributária geradora de situação da qual não se dispõe de bases de dados históricos para comparação entre as duas realidades de interesse: *i)* a com a incidência; e *ii)* a com a não incidência judicialmente pleiteada.

8. Importa também ressaltar que, qualquer que seja a eventual decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos seriam modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, forma de devolução de valores pagos a maior, sistemática de correção aplicável e demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

**CONCLUSÃO**

9. Concluindo, cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima não terem sido efetuados especificamente em relação aos contribuintes eventualmente atingidos no julgamento do RE em tela, e sim a partir de um conjunto deles que supostamente compartilharia situação tributável semelhante, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União, e/ou excluídos da arrecadação federal atual e futura, em caso de eventual decisão desfavorável à União.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

*Assinado digitalmente*  
ANDRÉ LUIZ BARBOSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

*Assinado digitalmente*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

*Assinado digitalmente*  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 02/09/2025 16:16:20 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 01/09/2025 15:56:20 por ANDRE LUIZ BARBOSA

Documento assinado digitalmente em 01/09/2025 16:03:33 por ROBERTO NAME RIBEIRO

Documento assinado digitalmente em 02/09/2025 16:16:20 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Esta cópia / impressão foi realizada por RODRIGO MENDES ALVES em 20/02/2026.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP20.0226.11248.8AC1**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
9E298EFC0AED0D7B01FB7DAB2B7725FC50053FD5A45CC6CFDF696C63A48C968**